



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

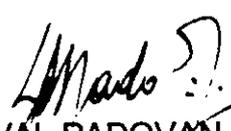
Processo nº. : 11030.001116/99-75
Recurso nº. : 134.347
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : BERENICE MARIA ADORNES NACUL DE MIRANDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.379

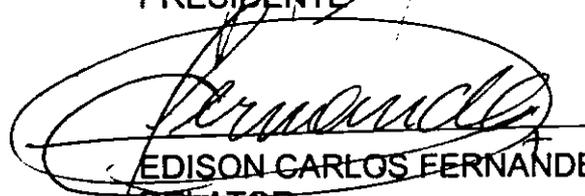
IRPF - DIVIDENDOS - ISENÇÃO - A partir da Lei nº 9.249, de 1995, toda distribuição de dividendos é isenta do imposto sobre a renda, sem qualquer condição ou limite, inclusive no caso de opção da pessoa jurídica pelo lucro presumido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERENICE MARIA ADORNES NACUL DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001116/99-75
Acórdão nº : 106-13.379

Recurso nº : 134.347
Recorrente : BERENICE MARIA ADORNES NACUL DE MIRANDA

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração (fls. 02-06) consignando a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em virtude da distribuição de lucro apurado pela empresa da qual é sócia, cuja sistemática de cálculo do imposto sobre a renda foi o lucro presumido. Em realidade, a diferença a maior da distribuição foi verificada pela aplicação, no entendimento da autoridade lançadora incorreta, do percentual de presunção de 8%, quando o correto seria 32%.

Inconformada, a Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 95-98), na qual alega que cumpriu o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa SRF n.º 51/96, ao manter registro contábil das suas operações, embora tenha optado pelo lucro presumido. Com relação à diferença na apuração do lucro presumido, afirma que essa situação já foi levantada no procedimento administrativo n.º 11030.001066/99-07.

A Delegacia de Julgamento em Santa Maria – RS (fls. 101-105) manteve o lançamento, sob o fundamento de que o “erro” na apuração do lucro presumido da pessoa jurídica ocasionou uma distribuição a maior de lucro para os sócios, dentro os quais a Impugnante.

Ainda inconformada, a Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 109-113), reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001116/99-75
Acórdão nº : 106-13.379

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 116), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

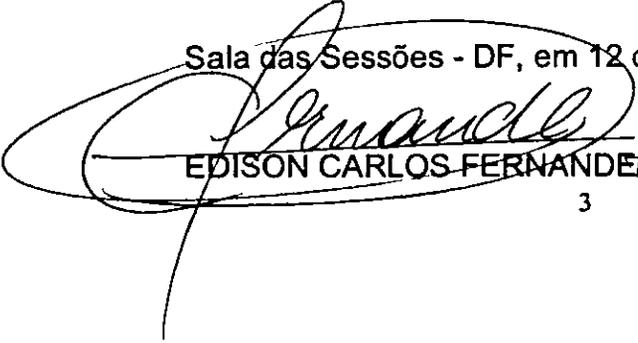
Inicialmente, esclareço que tenho a posição de considerar, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.249, de 1995 (artigo 10), que toda a distribuição de dividendos é isenta do imposto sobre a renda, independente da sistemática de apuração o imposto incidente sobre o lucro da empresa. Assim, entendo que a IN SRF 51/96 extrapolou sua competência, não podendo, então, ser aplicada.

Quanto à diferença de imposto pago pela pessoa jurídica, considero que essa é uma questão a ser tratada em procedimento administrativo próprio, sendo matéria estranha ao presente. Isso porque os lucros gerados pela pessoa jurídica foram distribuídos, cobertos pela isenção. Se esse lucro foi majorado em função de um eventual equívoco na apuração do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, cabe a ela o seu pagamento e o encargo da correspondente penalidade. Os sócios nada têm a ver com essa situação.

Dessa forma, não encontro razão para exigir da Recorrente o imposto deixado de ser recolhido pela pessoa jurídica.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


EDISON CARLOS FERNANDES